



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903409/2017-10
RESOLUÇÃO	1401-001.202 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULLAIR DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-024.771 (fls. 313) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$3.657,58.

Trata-se do Despacho Decisório com número de rastreamento 12677126 (e-fls. 18), referente ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 36570.91855.050214.1.7.03-9198 do tipo saldo negativo de CSLL ano calendário 2011.

Do total pretendido de CSLL fonte (R\$ 48.254,76), a DRF de origem não confirmou qualquer valor, R\$0,00. Sobre a parcela referente aos pagamentos, em PER/DCOMP o interessado pretende o crédito de R\$ 207.828,00, tendo a DRF confirmado, de forma parcial, o valor de R\$ 206.616,90. Com isso, os pedidos compensação foram apenas parcialmente homologados, ou não homologados. Nos sistemas da RFB o direito creditório discutido no presente processo consta cadastrado pelo valor de R\$ 49.465,86.

A contribuinte foi cientificada em 08/03/2024 (fls. 345) e apresentou recurso voluntário em 08/03/2024 (fls. 350 a) sustentando, em síntese: a) que os valores, que foram pagos pela Petrobras à recorrente, foram integralmente oferecidos à tributação, sendo o valor de R\$ 4.459.717,95, parte do total das receitas de R\$17.601.321,50, constante da Ficha 06A da DIPJ de 2011/2012; b) utilização do código de receita 6190 para classificar as retenções em pagamento por órgão público.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O motivo da glosa realizada pela DRF de origem foi de a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação.

A glosa realizada pela DRF de origem para as retenções de CSLL fonte foram, reprodução parcial a seguir:

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.417.222/0001-77	5952	216,00	0,00	216,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
04.207.640/0001-28	5952	1.661,42	0,00	1.661,42	Receita correspondente não oferecida à tributação
08.091.102/0001-71	5952	57,00	0,00	57,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.000.167/0001-01	6147	325,85	0,00	325,85	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.000.167/0001-01	6190	44.597,18	0,00	44.597,18	Receita correspondente não oferecida à tributação
89.637.490/0001-45	5952	1.397,31	0,00	1.397,31	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		48.254,76	0,00	48.254,76	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 0,00

A decisão recorrida concluiu que a “apresentação do comprovante de rendimentos e de retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome é requisito exigido por lei para que o beneficiário o utilize como antecipação do IRPJ/CSLL devidos ao final do período, trimestral ou anual. Apesar disso, caso o interessado consiga demonstrar de forma cabal, através de documentos hábeis, idôneos e suficientes, que recebeu os rendimentos tributáveis líquidos, ou seja, com o desconto das retenções alegadas, é possível considerar às retenções pretendidas, ou através de informações constantes nos sistemas da RFB”.

Nesse sentido, em pesquisa ao sistema DIRF, a Decisão recorrida obteve os seguintes rendimentos tributáveis e retenções na fonte de CSLL informadas pelas fontes pagadoras, reprodução parcial das e-fls. 312:

DJ DRJ07 RJ

DIRF AC 2011 - SULLAIR DO BRASIL LTDA - CSLL FONTE

PERÍODO	CNPJ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TOTAL RETIDO	RAZÃO/CSLL	CSLL RETIDA	REND. TRIBUTÁVEL
2011	01417222	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	1.004,40	0,2	216,00	21.600,00
2011	04207640	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	7.725,59	0,2	1.661,42	166.142,00
2011	08091102	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	265,05	0,2	57,00	5.700,00
2011	33000167	6147	Produtos - Retido por órgão público	1.906,18	0,2	325,84	32.584,71
2011	33000167	6190	Serviços - Retido por órgão público	421.443,42	0,1	44.597,18	4.459.717,95
2011	89637490	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	6.497,50	0,2	1.397,31	139.731,00
			Total	438.842,14		48.254,76	4.825.475,66

Em seguida, destaca o aresto recorrido que (fls. 326):

14

47. Nota-se, acima, que, em DIRF, as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis na ordem de R\$4.825.476,66, com retenções de CSLL na fonte pelo

valor total de R\$48.254,76, mesmo valor pretendido pelo interessado em PER/DCOMP.

48. No entanto, embora tenhamos atestado a existência das retenções na fonte, há de se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do tributo devido e, por via de consequência, compor o saldo negativo do período.

49. Nota-se que as receitas tributáveis foram obtidas através de diversos códigos de receitas, a saber: código de receita 5952 – RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS; código de receita 6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO, e por fim código de receita 6190 – SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

50. Juntou-se às e-fls. 265 a Ficha 06A da DIPJ do interessado, com a demonstração do resultado, veja-se:

(...)

51. Nota-se acima que as únicas receitas oferecidas à tributação pelo interessado são referentes a Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno, no valor de R\$12.586.404,07, linha 04 da ficha, e R\$6.448,35 referente a receitas na prestação de serviços no Mercado Interno, linha 5 da mesma ficha.

52. Além dessas, consta informada na DIPJ receitas de locações de bens móveis e imóveis, no patamar de R\$17.601.321,50, conforma linha 08 da Ficha 06A da DIPJ.

53. Veja-se que, em DIRF, a fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01, informou ter pago ao interessado rendimentos tributáveis através do código de receita 6190 (prestação de serviços) pelo montante de R\$4.459.717,95, e retenções no valor de R\$44.597,19.

54. Ocorre que, como já visto nos itens 50, 51 e 52 do Voto, o interessado, em DIPJ, ofereceu à tributação R\$6.448,35 referente a receitas na prestação de serviços no Mercado Interno, ou seja, montante infinitamente inferior ao informado pela fonte pagadora em DIRF, R\$4.459.717,95.

(...)

56. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do referido tributo.

57. E como o interessado não ofereceu às receitas correspondentes aos serviços prestados para a fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01, no mesmo patamar informado em DIRF, ou seja: R\$4.459.717,95, referente a receitas sob o código 6190, de prestações de serviços, a CSLL fonte pretendida pelo valor de R\$44.597,19 não possui os atributos de certeza e liquidez necessários à sua utilização no computo do saldo negativo.

58. Dito isso, voto por manter a glosa de R\$44.497,18, referente a CSLL fonte informada pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 nos mesmos moldes efetuados pela DRF de origem, devido ao interessado não ter oferecido a receita correspondente à tributação, como determina a Lei:

(...)

59. Para as demais fontes pagadoras informadas em DIRF, e em PER/DCOMP, vislumbro que as receitas informadas em DIPJ são compatíveis com as retenções de CSLL pretendidas.

60. Dito isso, voto por rever as seguintes glosas realizadas pela DRF de origem na análise das parcelas de crédito: CNPJ 01.417.222/0001-77, código 5952, CSLL fonte de R\$216,00, CNPJ 04.207.640/0001-28, código 5952, CSLL fonte de R\$1.661,42, CNPJ 08.091.102/0001-71, código 5952, retenção de CSLL fonte de R\$57,00, CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6147, retenção de CSLL fonte no valor de R\$325,85, e CNPJ 89.637.490/0001-45, código 5952, retenção de CSLL fonte de R\$1.397,31.

61. Do exposto, do total de CSLL fonte pretendido pelo interessado em PER/DCOMP, voto por considerar como confirmadas o valor de R\$3.657,58, mantendo a glosa de R\$44.597,18 referente a fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01, e código de receita 6190 devido a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade

pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a decisão recorrida reconheceu as retenções na fonte, mas negou o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que as respectivas receitas não foram oferecidas à tributação.

A retenção no valor de R\$44.597,19 foi atrelada ao Código de Receita 6190, hoje denominado “Serviços – Retenção em pagamento por órgão público”, conforme consta das informações disponibilizadas pelo sistema “SIEF Receitas – Consulta Pública”, da própria RFB;

A recorrente, por sua vez, sustenta que as receitas foram, sim, oferecidas à tributação e que essas receitas não são referentes à prestação de serviços, mas sim remuneração pela locação de bens móveis. Além disso, sustenta que o código de recita n. 6190 não é destinado apenas à classificação de retenções referentes a serviços.

De fato, tem razão a recorrente. Conforme consta na **Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004**, vigente no ano-calendário 2011, o código 6190 seria assim utilizado:

* Serviços de abastecimento de água;	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190
* Telefone;						
* Correio e telégrafos;						
* Vigilância;						
* Limpeza.						
* Locação de mão de obra;						
* Intermediação de negócios;						
* Administração ou cessão de bens imóveis,						
móveis e direitos de qualquer natureza;						
* Factoring;						
* Demais serviços.						

A recorrente menciona, então, que como forma de CONTRAPOR os argumentos da decisão, o que é expressamente admitido pelo alínea c, § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, juntou provas ao recurso voluntário aptas a comprovar que efetivamente fez as referidas locações de bens móveis à Petrobras. Confira-se:

A verdade é que, ao contrário das equivocadas conclusões do julgador, no ano de 2011 a RECORRENTE não prestou à Petrobras nenhum serviço, **mas sim locou bens integrantes do seu ativo imobilizado**, conforme pode ser verificado através dos exemplos de Notas Fiscais de Saída (NF) ora anexados com o intuito de prestigiar o Princípio da Verdade Material (**DOC. 02**), documentos fiscais emitidos apenas para acompanhar o transporte dos bens locados, tendo em vista que a locação de bens móveis, por não configurar prestação de serviços e nem venda de mercadorias, não se encontra no campo de incidência do ISS e do ICMS.

Como pode ser observado nos aludidos exemplos (**DOC. 02**), no campo da NF destinado à “**Natureza de Operação**”, consta expressamente a informação de que a NF busca dar suporte a “**Remessa para Locação**” e ao “**Retorno de Locação**”, tendo como

destinatário a **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, inscrita no CNPJ nº 33.000.167**, bem como indica a ausência de base de cálculo de ICMS e de ISS, já que a operação envolvida (locação), repita-se, não representa venda e nem serviços.

Como se não bastasse as Notas Fiscais acima mencionadas, que demonstram o fato de a RECORRENTE ter locado os seus bens à Petrobras e **não** prestado serviços, a SOCIEDADE anexa também como comprovação das locações alguns dos “Registros Fiscais dos Documentos de Saída de Mercadoria e Prestação de

Serviços” (**DOC. 03**), constante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e que sempre estiveram à disposição da fiscalização e poderiam ter sido por ela consultados antes de a SOCIEDADE ser indevidamente autuada.

Tais relações detalham cada uma das Notas Fiscais que foram emitidas no ano de 2011 indicando a Petrobras como destinatária dos bens locados, tendo, portanto, sido comunicado à RFB a data em que as notas foram emitidas, os números das notas, o modelo, a série, as informações acerca do Estado e do Município de destino, bem como da ausência de valor de ICMS e ISS.

Isto posto, as conclusões infundadas do Julgador não cabem prosperar, pois os valores constantes do Informe de Rendimento fornecido pela Petrobras (R\$4.459.717,95), por representarem remuneração pela locação de bens móveis, foram integralmente computados pela RECORRENTE na determinação do lucro real, tendo em vista que integram o montante de R\$ 17.601.321,50 constante da linha 08 da Ficha 06A da DIPJ.

Nesse sentido, meu entendimento é pela conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, à unidade de origem, para:

- (a) intimar a contribuinte a apresentar a relação das notas fiscais objeto das receitas em discussão, cotejadas com as respectivas contabilizações, nos livros diário e razão e a relação dessas contas com o plano de contas da DIPJ;
- (b) elaborar relatório conclusivo acerca do item anterior;
- (c) intimar a interessada a se manifestar no prazo regulamentar e
- (d) com ou sem manifestação, retornar os autos a este colegiado, para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira